



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.202 - RS (2011/0271637-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ARNO KRUPP - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.202 - RS (2011/0271637-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ARNO KRUPP - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ARNO KRUPP - MASSA FALIDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser reconhecida *a higidez do cálculo homologado pelo juízo, com base em decisão transitada em julgado, dada a ciência do recorrido de todos os termos do processo, sendo que inexistente o fato novo para o caso em tela, e do contrário a existência da coisa julgada, preclusão e supressão de instância suscitadas* (fls. 4.507).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.202 - RS (2011/0271637-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 4.455/4.457):

1.- ARNO KRUPP - MASSA FALIDA interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 4.135/4.139) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des^a. ELAINE HARZHEIM MACEDO), assim ementado (e-STJ fls. 4.136):

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR ESTATUÍDO PELOS AGRAVADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NECESSIDADE DE ULTIMAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL, DANDO-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA E COM A DEVIDA CHANCELA JUDICIAL ACERCA DOS VALORES.

INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 475-B, § 2º do CPC. AGRAVO PROVIDO.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega o Recorrente violação do arts. 18, 19, § 2º, 33, 184, 183, 245, 333, II, 397, 467, 473, 475-B e § 2º, 475-D, 475-J, e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal, e 6º da Lei n. 8.078/90.

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Recorrente foram desacolhidos (e-STJ fls. 4.175/4.181).

4.- Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 4.435/4.440).

É o relatório.

5.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, sendo desnecessário, portanto, o envio às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Impende destacar, de início, que, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Prescreve em cinco anos o direito de pleitear diferenças relativas ao recebimento a menor de contribuições vertidas a instituição de previdência privada. Súmula 291/STJ.

2. Refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1041207/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009).

7.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0271637-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.412.202 / RS

Número Origem: 70045048469

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNO KRUPP - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON
 JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNO KRUPP - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : ÉLVIO HENRIQSON
 JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.